



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13162.000079/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.695 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente MARIA INES PORTO CONTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 21/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$762,53 para saldo de imposto a pagar de R\$4.282,63.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$12.800,00, consignando:

comprovantes sem a identificação do paciente, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal n.2008/593056002947332, dos profissionais abaixo:

- MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS F. SARTORI, CPF 033.863.618-89, R\$ 4.800,00;
- GISELE GOTARDI GOMES, CPF 631.551.252-68, R\$ 3.300,00;
- OSVALDO FRANCISCO DE ANDRADE, CPF 845.744.701-78, R\$ 4.700,00;

Obs.: Os recibos emitidos por Osvaldo Francisco de Andrade estão com a data de emissão em branco (dia).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 23/9/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 30/9/2009, às fls. 2/25 dos autos, na qual a contribuinte alegou que faria jus a deduzir todas as despesas declaradas, conforme comprovariam os documentos juntados a sua defesa, os quais sanariam as falhas apontadas na autuação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PROVA

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/7/2011 (fl. 42), a contribuinte, em 22/7/2011 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/56, alegando, em apertado resumo, que:

- para complementar as declarações dos profissionais, estaria juntando extratos bancários e contrato social de sua empresa, de forma a justificar a origem de sua receita.

- possuiria uma sorveteria e receberia pagamentos em cheques e em moeda corrente e efetuaria seus pagamentos repassando cheques, emitindo cheques e pagando em espécie.

- teria ainda renda do exercício de magistério e de aposentadoria, informados em sua declaração de ajuste.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal por falhas na documentação comprobatória juntada (beneficiário e data de emissão). Em sua impugnação, a contribuinte juntara as declarações emitidas pelos profissionais, onde eles confirmam os serviços prestados a ela (fls.4/6).

Na apreciação da defesa, a decisão recorrida registrou:

À vista desses documentos e com base na legislação, critérios e princípios expostos, é analisada a dedução de despesa médica conforme a seguinte justificativa:

10.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos de Márcia Cristina S. F. Sartori porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, pois os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida. Ademais não foram supridos os requisitos formais, expostos no item " 3 " deste voto, cuja especialidade médica: fisioterapia, poderia ser subsidiada por documentos e exames laboratoriais que complementassem a descrição genérica do tratamento.

10.B) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos de Gisele Gotardi Gomes e Osvaldo Franscico de Andrade porque mesmo na especialidade psicologia em que é razoável a indicação de tratamento genérico que dispensa descrição mais detalhada, o valor expressivo justifica a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida.

Portanto, o entendimento neste julgamento, sobre dedução com despesas médicas, é coincidente com o do lançamento que deve ser mantido intacto.

Com a devida vênia, merece reparo a decisão recorrida.

Ainda que a recorrente tenha juntado extratos bancários, de forma a fazer a prova exigida na decisão recorrida, entendo que não é o caso deste colegiado examinar esses documentos .

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para fundamentar a manutenção das glosas. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, devem ser canceladas as glosas das despesas médicas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez